
SETE ANOS DE LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013)

SEVEN YEARS OF ANTI-CORRUPTION LAW (LAW 12.846 / 2013)

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Livre docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela mesma Instituição, na qual também se graduou. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual IBDP. Advogado.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breves considerações a respeito da Lei 12.846/2013; 2. Aplicação concreta da Lei n. 12.846/2013; 3. Encerramento; Referências.

RESUMO: O propósito deste ensaio é refletir a respeito da aplicação concreta da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e analisar as possíveis relações entre as demandas cujos fundamentos sejam as diversas leis que visam à tutela da administração pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.666/1993).

ABSTRACT: The purpose of this essay is to analyze the practical implementation of the Act n. 12,846/2013 (Anti-Corruption Act) as well as examine possible connections between the demands whose foundations are the various laws that aim for the public administration protection.

KEYWORDS: Civil Procedural Law. Anticorruption Act (Act 12.846/2013). Administrative Misconduct Act (Law 8.666/1993).

INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.846/2013, também denominada de Lei Anticorrupção, dispõe a respeito da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Ao lado de outros dispositivos contidos no Código Penal, na Lei de Licitações (8.666/1993) e na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), por exemplo, os dispositivos da Lei Anticorrupção compõem um microsistema normativo voltado à tutela da administração pública, de seu patrimônio e dos princípios que a informam.¹

O debate em torno do reconhecimento da pessoa jurídica como centro de imputação de responsabilidade de há muito não é estranho ao direito. Uma das ciências jurídicas que mais tem se dedicado ao estudo desse tema nos últimos anos é o direito penal. Um grupo cria um ambiente, que pode facilitar ou mesmo incitar os autores materiais a cometer crimes em seu benefício; daí surge a ideia e a necessidade de aplicar sanções não apenas em relação a estes autores mas também a todo grupo.

Na recente evolução do direito, principalmente após a revolução industrial, os entes coletivos vêm, pouco a pouco, sendo tratados da mesma maneira que as pessoas físicas, podendo, v.g., ser titulares de bens e direitos, contrair dívidas e obrigações, independentemente dos indivíduos que a compõem. As formas de responsabilização das pessoas jurídicas até então existentes no ordenamento jurídico brasileiro não se mostraram, contudo, suficientes para conter as práticas cotidianas de malversação de bens públicos praticada por algumas delas, daí o porquê da conveniência da edição desse diploma legislativo.

A mera previsão de novos dispositivos legais, embora tenham eles o respaldo da opinião pública, como ocorre com a Lei Anticorrupção, não assegura, contudo, que sejam eles efetivos. Por isso, há a necessidade de se refletir a respeito dos resultados concretos produzidos pelo referido diploma legal desde a sua promulgação. Este, portanto, é o propósito deste ensaio.

Em uma tentativa de melhor sistematização da matéria, o argumento será desenvolvido em dois itens distintos, dedicados, respectivamente, ao estudo dos processos administrativo e judicial fundados na Lei Anticorrupção (item 1, *infra*), bem como na efetiva concretização dos preceitos preconizados em lei (item 2, *infra*). Ao fim, são reunidas todas as conclusões alcançadas no decorrer da exposição, de modo a avaliar-se a adequação do disposto na Lei Anticorrupção à realidade.

¹ Ver também: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e Sanções na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). In: *Revista dos Tribunais*, v. 947/2014, set. 2014. p. 272.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI 12.846/2013

A Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) disciplina hipóteses de responsabilização em caráter objetivo de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública. Necessário pontuar que, para além das pessoas jurídicas, também podem ser responsabilizados, para os fins do diploma legal em questão, os dirigentes das empresas processadas, bem como qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

De acordo com o art. 5º, *caput*, do diploma legal em questão, constituem atos lesivos à administração pública “*todos aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*”. Mais uma vez, portanto, o ordenamento jurídico pátrio reputa como ilícitas condutas que violam os princípios da administração pública.

Nos incisos do mesmo dispositivo, tipificam-se como atos de corrupção, especificamente: i) a promessa, oferecimento ou concessão, direta ou indireta, de vantagem indevida a agente público ou a terceiro àquele relacionado; ii) o financiamento, custeio, patrocínio ou qualquer outra forma de subvenção da prática dos ilícitos previstos na lei sob exame; iii) o uso de interposta pessoa física ou jurídica visando à ocultação ou dissimulação dos reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; iv) no tocante a licitações e contratos: a) a frustração ou a fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) o impedimento, a perturbação ou a fraude da realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) o afastamento, bem sucedido ou não, de licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) a fraude de licitação pública ou contrato dela decorrente; e) a criação, de modo fraudulento ou irregular, de pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) a obtenção de vantagem ou de benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais ou; g) a manipulação ou a fraude do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; v) a criação de óbices ou entraves à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, bem como a intervenção em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ressalte-se que tais atos serão juridicamente reprováveis mesmo se praticados em exclusivo benefício de terceiro, de modo que as pessoas jurídicas que sejam rés das demandas fundadas na Lei Anticorrupção não poderão afastar a sua responsabilidade por meio da alegação de eventual ausência de benefício próprio oriundo da conduta ilícita.

Uma vez configurado o ato, a Lei n. 12.846/2013 prevê a responsabilização dos agentes tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Para os fins do presente ensaio, porém, cumpre apenas analisar as sanções aplicáveis no âmbito judicial.

Prevê o art. 19 da Lei n. 12.846/2013, que, se constatada a prática de ato de corrupção, será a pessoa jurídica condenada: “(inc. I) ao perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (inc. II) à suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (inc. III) à dissolução compulsória da pessoa jurídica; (inc. IV) à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos”.

Ademais, no intuito de se assegurar a efetividade das sanções, é possível que seja determinada, além das penalidades mencionadas, a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado (art. 19, § 4.º).

Fato relevante, ainda, é que o art. 30 da Lei n. 12.846/2013 determina que a eventual aplicação de sanções referentes aos atos de corrupção em nada afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa. Disso decorre a possibilidade de cominação de múltiplas sanções judiciais às pessoas jurídicas por atos do mesmo tipo (lesivos à administração pública), muitas vezes oriundos do mesmo evento fático – o que demanda a reflexão a respeito da relação que pode existir entre demandas fundadas nessas diversas leis.

Com relação à possibilidade de celebração de acordos de leniência, estabelece a Lei n. 12.846/2013 que a autoridade pública poderá valer-se do referido instrumento desde que as pessoas jurídicas acusadas colaborem efetivamente com as investigações. Para que a sua colaboração seja considerada efetiva, deve decorrer dela: i) a identificação de eventuais coautores da infração e; ii) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Além disso, para que a lei autorize o acordo de leniência, é necessário que a pessoa jurídica acusada seja a primeira a se manifestar sobre o seu interesse de cooperar para a apuração do ato ilícito, cessando completamente

o seu envolvimento na infração apurada a partir da data do acordo, admitindo a sua participação na conduta em questão, colaborando permanentemente com as investigações e reparando integralmente o dano causado. Trata-se inegável adaptação do disposto no art. 86 da Lei n. 12.529/2011, que disciplina a Defesa da Ordem Econômica.²

Conquanto se repete como positiva a reprodução e a compatibilização entre os dispositivos que visam tutelar a administração pública, inclusive sob a ótica da construção de um microsistema normativo íntegro e funcional, a doutrina tece severas críticas à maneira como foi disciplinado o acordo de leniência na Lei n. 12.846/2013. Isso porque, de um lado, se o requisito de a pessoa jurídica ser a primeira a se manifestar, faz perfeito sentido no contexto da realização de práticas anticoncorrenciais, que envolvem diversos agentes; de outro, as condutas lesivas à administração geralmente são realizadas por poucos sujeitos. Dessa forma, a existência do referido dispositivo não se justifica no âmbito da Lei Anticorrupção.³

Apenas para concluir este breve exame da Lei Anticorrupção, vale pontuar que, em virtude do caráter evidentemente punitivo das sanções ora mencionadas, à ação civil pública proposta com base no referido instrumento normativo deve ser aplicado um regime próprio – diferente, por exemplo, daquele dispendido às demandas fundadas na mera reparação pecuniária. Quando da formulação e da aplicação do referido regime, deve-se manter em mente que, ainda que não tenha natureza penal, a ação de improbidade administrativa consiste em inegável manifestação do poder punitivo do Estado. Tal fato impõe a observância de uma série de garantias a que fazem jus os acusados, sobre as quais se tratará adiante.

2 *In verbis*: Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

3 Sobre o tema, ver: SANTOS, Kleber Bispo. *Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 119.

2 APLICAÇÃO CONCRETA DA LEI N. 12.846/2013

Apesar de tratar-se de importante instrumento no microsistema de combate à corrupção, o uso dos institutos previstos na Lei Anticorrupção ainda não se consolidou no país. Com efeito, cinco anos após a promulgação da Lei n. 12.846/2013, apenas seis estados e o Distrito Federal haviam instaurado procedimentos com base nesse diploma legal.⁴

Atualmente, de acordo com informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP, criado conforme a previsão constante do art. 22 da Lei n. 12.846/2013), foram aplicadas apenas 206 sanções referentes a procedimentos embasados na Lei n. 12.846/2013, sendo elas divididas em 140 penas de multa, 57 publicações extraordinárias, 6 suspensões ou interdições de atividades e três proibições.⁵ Trata-se, portanto, de uma média de 29 empresas punidas por ano desde a promulgação da Lei Anticorrupção.

O uso tímido das previsões constantes da referida lei reflete também no judiciário: há pouca jurisprudência dos tribunais superiores baseada na aplicação exclusiva da referida lei, de modo que restam por ser pacificadas importantes questões relativas à sua aplicação, notoriamente no que tange à sua compatibilização com outros instrumentos normativos.

Uma hipótese para explicar o desuso da Lei n. 12.846/2013 poderia ser a sua similaridade com a Lei n. 8.429/92, que regulamenta a improbidade administrativa. Isso porque ambos os instrumentos se propõem a tutelar a administração pública, compondo, portanto, um mesmo microsistema normativo. A interação entre referidas leis não se limita, porém, ao objeto tutelado.

Na realidade, ambos os diplomas legais acabam por ensejar a responsabilização dos mesmos agentes, graças à figura do agente impróprio da Lei de Improbidade. As condutas típicas de cada diploma também se confundem, uma vez que, diante dos conceitos jurídicos amplos e do rol exemplificativo dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, as hipóteses previstas na Lei Anticorrupção podem facilmente figurar como improbidade administrativa.

4 BARCELO, Joice. Maioria dos Estados ainda não pune empresas por atos de corrupção. Valor econômico, 2 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/08/02/maioria-dos-estados-ainda-nao-pune-empresas-por-atos-de-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 5 maio 2020.

5 Dados disponíveis em: <[>. Acesso em: 5 maio 2020.](http://www.portaltransparencia.gov.br/graficos/embed/visualizacaoGraficaTabela/barras/barras-verticais?titulo=Quantidade%20de%20san%C3%A7%C3%B5es%20por%20Tipo%20de%20San%C3%A7%C3%A3o&funcionalidade=%2Fsancoes%2Fenp&colunaOrdenacao=quantidade&colunasSelecionadas=tipoSancao%2Cquantidade)

A íntima ligação entre as leis examinadas é reconhecida no corpo do texto da própria Lei Anticorrupção. Conforme mencionado anteriormente, o art. 30 desse diploma determina que a aplicação das sanções previstas nesta não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa. Há, assim, expresse reconhecimento legal no sentido de que uma conduta “corrupta” pode ser sancionada, também, por ser considerada ímproba.

Seja como for, ambas as leis sob análise constituem inegável manifestação do poder punitivo do Estado, inserindo-se no que se chama de direito administrativo sancionador.⁶ Daí a necessidade de que, quando da condução do procedimento, sejam observadas garantias que, embora tradicionalmente ligadas ao direito material e processual penais, compõem um núcleo comum (de status constitucional) diante do *ius puniendi* estatal.⁷ Nesse campo, aplicam-se princípios que tradicionalmente seriam relativos ao processo penal. Isso porque o viés sancionatório dessas demandas enseja a elas um “*caráter acentuadamente penal*”,⁸ não faltando, aliás, autores a defenderem, mesmo sem respaldo literal no texto constitucional, a natureza tipicamente criminal dessas ações.⁹

Tanto nas ações de Improbidade quanto naquelas oriundas de violações aos dispositivos da Lei Anticorrupção, portanto, é preciso resguardar determinadas normas estruturantes, quais sejam: a presunção de inocência, a culpabilidade, a pessoalidade, a proporcionalidade e a individualização das sanções aplicadas, a legalidade, a tipicidade e, especialmente, o direito de não produzir prova contra si próprio.¹⁰

Ademais, a inegável intersecção que existe entre os diplomas legais demanda que se reflita sobre a relação entre as demandas fundadas nessas diversas leis. De plano, é possível concluir que a proximidade das disposições constantes em cada uma delas torna necessário que, caso sejam propostas em separado, seja reconhecida a existência de conexão entre essas ações,

6 Sobre o tema, ver: OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

7 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. A prova e a Responsabilidade de Terceiros Contratantes com o Poder Público na Ação de Improbidade Administrativa. In: *Improbidade Administrativa*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (Coordenadores). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 362.

8 KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro; Forense, n. 4.3.2, p. 167.

9 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e Sanções na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). In: *Revista dos Tribunais*, v. 947/2014, set. 2014. p. 269.

10 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. A prova e a Responsabilidade de Terceiros Contratantes com o Poder Público na Ação de Improbidade Administrativa. In: *Improbidade Administrativa*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (Coordenadores). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 363.

reunindo-as no juízo prevento.¹¹ A administração sistemática dos processos singulares garantirá que eventuais condenações sejam realizadas de forma a resguardar o princípio da proporcionalidade.

Para além da reunião de processos, porém, é certo que a atuação repressiva sobre as mesmas pessoas, condutas e esferas, torna imprescindível que se observem outras normas estruturantes acima mencionadas, não apenas sob o viés intraprocessual, mas, também, na perspectiva interprocessual. A possibilidade de eventual condenação prévia do mesmo agente, por conduta ligada ao mesmo fato, pode colocar em xeque a efetiva aplicação da presunção de inocência.

Por isso, importante ressaltar que, para que haja a condenação, deve ser comprovada a culpabilidade da pessoa jurídica em cada um dos processos em andamento, independentemente do que já tenha sido apurado nos demais – até mesmo porque, como visto, o tipo de responsabilização decorrente de cada lei é distinto.

Em outras palavras, não se pode olvidar, em virtude da evidente proximidade dos diplomas sob análise, que estes ainda compõem instrumentos distintos. Tais instrumentos, de acordo com um entendimento lógico sistemático, ressalte-se, não podem ser incompatíveis, sendo imperiosa a sua harmonização.

Contudo, eles tampouco se confundem ou se imisquem. É importante, portanto, que se utilizem ambos os instrumentos, adequadamente. Em outras palavras, é necessário que paulatinamente se consolide a aplicação do disposto na Lei Anticorrupção.

3 ENCERRAMENTO

A corrupção, como fenômeno antijurídico organizado, subverte os padrões tradicionais de investigação e de repressão. Por isso, vem sendo aperfeiçoado, no ordenamento jurídico pátrio, um verdadeiro microssistema normativo de combate ao fato social em questão, que se presta à tutela dos princípios da administração e do patrimônio público.

Os diplomas legais que compõem o microssistema consistem em manifestação do *ius puniendi* estatal – o que demanda, de plano, que na sua aplicação sejam resguardadas diversas garantias individuais dos acusados. Ademais, tais dispositivos, como peças de um todo, devem se fundar sobre as mesmas premissas lógicas, sendo compatíveis entre si.

No presente estudo, foram analisadas as hipóteses de responsabilização da pessoa jurídica por atos lesivos cometidos contra

¹¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Empresas podem ser punidas por improbidade e corrupção simultaneamente. *Consultor Jurídico*, 17 de abril de 2015.

a administração pública, considerando especificamente o disposto na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa. O que se averiguou foi que ambos os diplomas legais possuem estreito liame, sendo que, frequentemente, as condutas reprimidas por um são objeto de persecução no outro.

É possível argumentar, contudo, que a Lei Anticorrupção, conquanto traga previsões positivas no âmbito da repressão às condutas lesivas à administração pública, ainda não é amplamente utilizada no país. E, muito embora tenha-se realizado um intento, no presente estudo, de auferir os motivos pelos quais tal consolidação ainda não ocorreu, o que importa verdadeiramente é que a Lei n. 12.846/2013 passe a ser objeto de maior aplicação e discussão jurisprudencial e doutrinária, de modo a torná-la instrumento legislativo realmente efetivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Menezes de. Combate à corrupção pelo Direito Brasileiro: Perspectiva Constitucional e Nova Tendência Trazida pela lei das Empresas Estatais. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro Da; ARAÚJO, Glaucio Roberto Brittes de. LIVIANU, Roberto; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto (Coordenadores). *48 Visões sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p.707-718.

BARCELO, Joice. Maioria dos Estados ainda não pune empresas por atos de corrupção. *Valor econômico*, 2 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/08/02/maioria-dos-estados-ainda-nao-pune-empresas-por-atos-de-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 5 maio 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação*. São Paulo: Atlas, 2002.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Paulo Henrique dos Santos. Empresas podem ser punidas por improbidade e corrupção simultaneamente. *Consultor Jurídico*, 17 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/paulo-lucon-empresas-podem-punidas-improbidade-corrupcao>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e Sanções na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). In: *Revista dos Tribunais*, v. 947/2014, set. 2014. p. 267-279.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREZ, Marcos Augusto. Acordos de Leniência no Processo Administrativo Anticorrupção Brasileiro. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro Da; ARAÚJO, Glauco Roberto Brittes de. LIVIANU, Roberto; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto (Coordenadores). *48 Visões sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 655-670.

SANTOS, Kleber Bispo. *Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZILLI, Marcos Alexandre. A Colaboração Premiada nos Trópicos. Autonomia das Partes e o Imperativo do Controle Judicial. Leituras Sobre a Lei 12.850/13 à Luz da Eficiência e do Garantismo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro Da; ARAÚJO, Glauco Roberto Brittes de. LIVIANU, Roberto; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto (Coordenadores). *48 Visões sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 855-874.

